



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13149.000180/2001-86
Recurso nº 158.765 Voluntário
Matéria ILL
Acórdão nº 192-00.187
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente ROMA AGROPASTORIL S.A.
Recorrida 2ªTURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ILL

Ano-Calendário: 1991

DECADÊNCIA – PRAZO *A QUO* – RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 82/1996

A Resolução do Senado Federal nº. 82/96, que ratificou a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº. 172.058-1/SC, é o termo *a quo* de contagem do prazo decadencial de pedido que venha a pleitear a restituição do ILL, conforme observado na Instrução Normativa SRF nº. 63/97.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, para AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para análise das demais questões, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS - Relator

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2010 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Sandro Machado dos Reis, Rubens Maurício Carvalho e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Adoto o relatório utilizado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que transcrevo abaixo:

“A contribuinte acima identificada requereu, em 24/10/2001, a restituição do Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL no montante de 225.057,571 Ufir, recolhido indevidamente em 1992, conforme a Resolução do Senado Federal nº 82, de 18/11/1996, publicada no DOU de 19/11/1996 (fl. 01).

O Laudo de Perícia Contábil Extrajudicial (fl. 30) informa que o montante de 225.057,571 Ufir, convertido para R\$ em 01/01/1996 (com base nas condições estabelecidas na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27/06/1997), importa em R\$ 186.506,87 que, atualizados pela Selic até 01/10/2001, resulta R\$ 413.672,23.

A DRF/Cuiabá-MT, através do Despacho Decisório DRF/CBA nº 606, de 12/07/2006 (fls. 52/54), indeferiu a solicitação por inexistência do direito creditório, em razão da extinção do seu direito de pleitear a restituição dos valores recolhidos no exercício de 1992, por ter decorrido mais de cinco anos entre a data dos pagamentos e o pedido de restituição.

Cientificada do despacho decisório em 30/08/2006 (fl. 56), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 14/09/2006 (fls. 58/66), alegando resumidamente que:

a) a autoridade administrativa não questiona o recolhimento do imposto e a requerente protocolizou o seu pedido de restituição em 24/10/2001, portanto, antes que se completassem os cinco anos da publicação no DOU, da Resolução do Senado Federal nº 82, de 19/11/1996;

b) o indeferimento do seu pedido se deu porque a autoridade entende que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento, conforme disposto no artigo 165, inciso I, c/c artigo 168, inciso I, da Lei nº 5.172/1996 (Código Tributário Nacional);

c) ocorre que esse não é o entendimento dos doutrinadores e do Superior Tribunal de Justiça, que se posicionam expressando o seu entendimento de que a extinção do crédito tributário, e conseqüentemente, o termo inicial do prazo para pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, só ocorria após transcorrer o prazo de cinco anos contados da homologação expressa, se for o caso, ou do prazo de cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (cinco mais cinco), como ocorre no caso em tela;

d) já quanto à repetição de tributos declarados inconstitucionais, como ocorre neste processo, se a inconstitucionalidade foi declarada na via do controle difuso, o prazo quinquenal tem início na data da publicação no DOU da Resolução do Senado Federal suspendendo a execução da norma, conforme jurisprudência.



e) finaliza alegando que o indeferimento do seu pedido de restituição, por não ter sido realizado através de ato administrativo motivado nos termos da lei, da doutrina e da jurisprudência, é inválido, face ao artigo 2º da Lei nº 9.784/1999.

É o relatório."

A 2ª Turma da DRJ/Campo Grande/MS, por sua vez, entendeu por bem julgar indeferida a solicitação do contribuinte, em decisão que restou assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1991

Restituição de Indébito. Extinção do Direito. AD SRF nº 96/1999. Vinculação.

Consoante Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade

Solicitação Indeferida"

Irresignado, o Recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando os argumentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, merecendo admissibilidade.

Como visto, trata-se de pedido de restituição efetuado pelo Recorrente, em 24/10/2001, pleiteando a restituição do ILL, tendo em conta a declaração de inconstitucionalidade quanto a cobrança deste tributo, prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 172.058-1/SC e, posteriormente, ratificada pela Resolução do Senado Federal nº 82/1996.

A decisão recorrida indeferiu o pedido do Recorrente sob o argumento de que seu direito à repetição do indébito teria decaído, posto que considerou para início da contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional, a data da realização do pagamento indevido. Nesse sentido, já que o pedido de restituição foi protocolado em 2001, já não haveria mais prazo hábil para tanto.

Ocorre que a premissa adotada pela decisão recorrida não deve prosperar, posto que o *dies a quo* do caso em tela deve ser considerado como sendo a data em que foi expedida a Resolução do Senado Federal acima mencionada, a qual ocorreu em 18/11/1996, tendo sido publicada no dia seguinte.

Certo é que até a data da expedição da Resolução do Senado Federal, que concedeu efeitos *erga omnis* à decisão proferida pelo STF nos autos do RE sobredito, não poderia o contribuinte se imiscuir quanto ao pagamento da exação contestada, tendo em conta a presunção de constitucionalidade que gozam as normas de nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, a fim de se evitar o locupletamento da Fazenda Pública, e sendo inegável que até a data da publicação da Resolução do Senado era aplicável a regra que determinava o recolhimento do ILL indistintamente por todas as empresas, é imperioso que se entenda que o marco inicial para requerer-se a restituição dos valores declarados inconstitucionais dá-se no ano de 1996.

Veja-se, por oportuno, o posicionamento consolidado desse Egrégio Conselho:

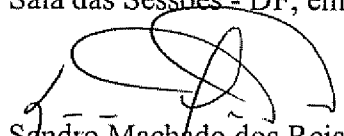
“ Outros Tributos ou Contribuições Exercício: 1990, 1991IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - Nos casos de reconhecimento da não incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição ou compensação tem início na data da publicação do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; da data de publicação da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo; ou da data de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo. Permitida, nesta hipótese, a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Tratando-se do ILL de sociedade por quotas, não alcançada pela Resolução nº 82, de 1996, do Senado Federal, o reconhecimento deu-se com a edição da Instrução Normativa SRF nº 63, publicada no DOU de 25/07/1997. Assim, não tendo transcorrido entre a data do ato da administração tributária e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido. Recurso provido.”¹

Dessa forma, eis que o pedido de restituição ocorreu em 24/10/2001, não há que se cogitar de decadência do contribuinte para pleitear a restituição dos valores que pagou indevidamente.

Por todo o exposto, voto no sentido AFASTAR a decadência e, nesta conformidade, restituir os autos à DRF de origem para apreciação das demais questões.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 03 de fevereiro de 2009


Sandro Machado dos Reis

¹ Conselho de Contribuintes, Quarta Câmara, RV 159980, Conselheiro Relator Nelson Mallmann, sessão de 28/05/2008.